



PARECER TÉCNICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação- CPL

Finalidade: Solicitação de análise e parecer técnico quanto ao processo Licitatório nº 7/2017-0007, Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO, referente à Aquisição de Gêneros Alimentícios Para Merenda Escolar.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta assessoria técnica, para manifestação, solicitando análise e parecer desta controladoria municipal sobre a Aquisição de Gêneros Alimentícios Para Merenda Escolar.

DA LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.666/93;
- Constituição Federal;

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, identificou-se:

- Consta solicitação, no dia 14 de Fevereiro de 2017, da secretária municipal de educação, para a Secretaria de Administração e Finança;



- Houve ampla pesquisa de mercado, para que se atendesse o princípio fundamental da economicidade, conforme demonstra cotações de preços em anexos;
- Consta a fundamentação legal no Art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.
- Em Certidão de Dotação Orçamentária, fornecida pelo Departamento de Contabilidade, constatou-se que existe previsão orçamentária para que o serviço fosse autorizado;
- Consta autorização, no dia 16 de Fevereiro de 2017, do gestor municipal para abertura do processo;
- Consta parecer jurídico, orientado para aprovação da minuta do contrato do processo licitatório;
- As empresas: POLO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.053.705/0001-65 e CASA DO PÃO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 26.965.668/0001-67, apresentaram todas as documentações e condições exigidas sendo consideradas vencedoras do certame.
- As empresas apresentaram declaração de próprio punho se responsabilizando em entregar o produto no valor citado acima e caso descumpra as regras, será penalizada de acordo com a lei 8.666/93.
- Consta nos autos do processo o contrato nº. 20170028, Atividade econômica 1501.123060008.2.027, Gestão Alimentação Escolar – E. Fundamental, no valor de R\$ 61.267,83. Atividade econômica 1501.123060008.2.102, Gestão Alimentação Escolar – EJA, no valor de R\$ 7.962,59. Atividade econômica 1501.123060008.2.101, Gestão Alimentação Escolar – Pré-Escolar, no valor de R\$ 4.016,73. Valor Global de R\$ 73.247,15
- Consta nos autos do processo o contrato nº. 20170033, Atividade econômica 1501.123060008.2.027, Gestão Alimentação Escolar – E. Fundamental, no valor de R\$ 11.720,80. Atividade econômica 1501.123060008.2.102, Gestão Alimentação Escolar – EJA, no valor de R\$ 1.205,40. Atividade econômica 1501.123060008.2.101, Gestão Alimentação Escolar – Pré-Escola, no valor de R\$ 493,92. Valor Global de R\$ 13.420,12.
- O processo foi devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas e contendo carimbo do órgão.

MANIFESTA-SE, portanto:

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

É o Parecer, s.m.j.

Mãe do Rio, 03 de Abril de 2017.


João Junior Borges de Oliveira
CPF 840 617 582-68
Diretor de Controle Interno
PMMR

João Junior Borges de Oliveira
Controlador Geral do Município